

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.161, de 2009 (DO SENADO FEDERAL)

Autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

Autor: Senador Cristovam Buarque

Relator: Deputado Marcelo Almeida

I - RELATÓRIO

A presente proposta legislativa teve início no Senado Federal, e visa autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro.

Define que os recursos para a execução deste programa constarão do Orçamento Anual da União, sem que sejam considerados despesas

com manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 70 da Lei nº 9.364, de 1996.

Justifica a proposta legislativa, em razão da previsão legal que conceituou o salário mínimo e, por extensão, o de “cesta básica”, impondo outras necessidades para o ser humano, como as questões culturais, fazendo parte de uma espécie de cesta básica do cotidiano de aquisição patrimonial das necessidades de uma família brasileira.

Acresce que estudos mais recentes têm demonstrado a diferença positiva de desempenho na alfabetização de crianças, quando estas dispõem em casa de livros, jornais e revistas, razão da presente propositura para permitir que cada família receba livros, a cada bimestre, na forma de sua indicação legislativa.

Consta parecer de nº 286, de 2009, sendo Relator o Senador Marco Maciel que, em síntese, revela ser a contribuição legislativa uma melhoria para o nível de aprendizagem dos alunos e da cultura da população, pelo modelo implementado no projeto que autoriza o Ministério da Educação (MEC), quanto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a estabelecer quais livros serão indicados para a grade curricular.

O Relato na Comissão de Educação do Senado Federal opina pela aprovação com emenda em sua parte final do art. 2º: “..*constantes de catálogo, elaborado e aprovado pelos órgãos competentes*”, suprimindo de igual forma a parte final do original.

A Secretaria desta Comissão de Educação e Cultura, com arrimo no art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno atesta não haver recebido emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao **pressuposto formal**, relativo à competência legislativa concorrential da União (art. 23, V, da CF – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

Passa-se a apreciar o mérito.

È de ressaltar a importância desta adoção legislativa, que visa restabelecer e restaurar um dos mais elementares direitos da humanidade, que é o direito ao conhecimento e informações gerais que o remetem à cultura e ao desenvolvimento intelectual.

Dentre os direitos sociais consagrados em nossa Carta Política (Art. 6º CF/88), temos como referencia a Educação, como forma de dar tratamento isonômico a todos os cidadãos.

Reforça tal previsão, pela sustentabilidade na formação cultural, quando previsto uma adoção de procedimentos capazes de diuturnamente velar e zelar pela ampla divulgação de cultura pela forma da leitura, a garantir conhecimento específico e geral sobre todos os fatos e atos históricos da própria humanidade.

Agrega-se a tal assertiva, traduzindo que um povo aculturado e socialmente livre para o conhecimento, desperta a curiosidade e o estimula a produção de bens e serviços, promovendo, inclusive, geração de divisas para o País, de sorte a observar, que o livre conhecimento e a busca do saber sói contribuir para um mundo livre de desagregação e com futuro promissor.

Socorro-me das impressões constantes da relatoria da Comissão de Educação do Senado Federal, que melhor disciplina, pela emenda apresentada, excluindo a identificação de determinados órgãos executivos, posto que incabíveis na matéria legislativa, em face da previsão das unidades administrativas competentes para tal ofício.

De outra sorte, dado a característica da busca do saber, tão mitigada durante os anos pelos poderes públicos, creio que a presente medida, tímida e ainda mínima em face da precariedade e do anseio popular, bem-estar e da necessária divulgação do conhecimento, entendo que tal propositura esteja apta a sua aprovação.

O voto, portanto, é pela aprovação da matéria constante no PL nº 5.161, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

fa/PL5161/09.Relatoria